



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 90/2016  
39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.11.2016  
PROCESSO DE RECURSO nº 1/2389/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201511353  
RECORRENTE: CEJUL (REEXAME NECESSÁRIO).  
RECORRIDO: FAE FERRAGENS E INDÚSTRIA DE HIDRÔMETROS S/A.  
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

**EMENTA:**

**FALTA DE RECOLHIMENTO.** O contribuinte deixou de recolher o ICMS ao utilizar alíquota indevida em operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, classificadas no CFOP 6.107. Ação fiscal improcedente. Decisão baseada nos artigos 55, inciso I, alínea "c", 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS. Defesa tempestiva. **Reexame necessário. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, Alíquota Indevida. Parecer da Assessoria pela Improcedência.** Reexame necessário. POR MAIORIA DOS VOTOS A TURMA VOTA CONFORME ENTENDIMENTO DO RELATOR. CONHECEM DO REEXAME NECESSÁRIO NEGANDO-LHE PROVIMENTO. MANTENDO EM TODOS OS SEUS TERMOS A DECISÃO DO 1º GRAU PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. CONFORME PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ADOTADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**RELATÓRIO**

A Secretaria da Fazenda Estadual, por meio de seu Auditor Fiscal, impõe ao autuado cometimento de infração fiscal, qual seja, o não recolhimento de ICMS, ao utilizar alíquota indevida em operações interestaduais, destinadas a não contribuintes do imposto, classificadas na CFOP 6.107, no exercício de 2011, desrespeitando o disposto nos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e art. 56, V do Decreto 24.569/97. Impondo a penalidade elencada no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Na primeira instância o processo, às fls. 46, foi julgado Improcedente.

Encaminhou-se o processo para Reexame Necessário ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a decisão contrária a Fazenda Pública Estadual.

A Procuradoria Geral do Estado adotou integralmente a sugestão ofertada pela Assessoria Processual Tributária, que é de acordo com a Sentença proferida na 1ª Instância.

É o Relato.

---

#### VOTO DO RELATOR

De acordo com o estudo dos autos e pelo disposto no julgamento de 1ª instância, constata-se que merece respaldo a declaração de improcedência da acusação disposta na inicial.

O fisco atuante, em sua acusação, alegou que o contribuinte havia deixado de recolher o ICMS ao utilizar alíquota indevida em operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto.

Em contrapartida, após análise das Notas Fiscais nºs 5080, 5207, 5385, 5540, 5783, 5939, 5992, 6164, 6552, 6860, 7716, 7923, 8027, 8354, 8385, 8434 e 8654, restou verificado que, à época da autuação estava vigente o disposto no art. 55, "c" do Decreto 24.569/97 com redação dada pelo Decreto 27.318/2003, combinado com o art. 56, V do RICMS.

Ou seja, as operações interestaduais realizadas, foram destinadas a não contribuintes e as mercadorias comercializadas possuíam o código NBM/SH 90282010, desta forma, a alíquota a ser aplicada deveria ser a de 12% (doze por cento), exatamente aquela destacada nos documentos fiscais questionados.

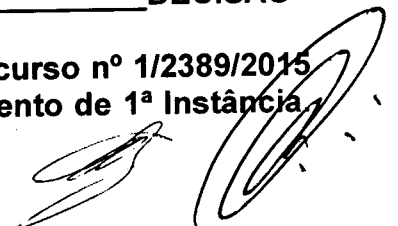
Neste sentido, entendo pela ratificação do julgamento de 1º instância que declarou a Improcedência da acusação fiscal.

Diante de todo o exposto, adotando fielmente o parecer da Assessoria Processual Tributária, tendo o mesmo entendimento da Procuradoria Geral do Estado, firme de meu convencimento, concluo meu voto **pelo conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO negando-lhe provimento, mantendo em todos os termos a decisão exarada no 1º Grau.**

---


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **Processo de Recurso nº 1/2389/2015**  
– **Auto de Infração: 1/201511353. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**



**Recorrido: FAE – FERRAGENS E INDÚSTRIA DE HIDROMETROS S.A. Relator: Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de **IMPROCEDENCIA** proferida pela 1ª Instância nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 07 de DEZEMBRO de 2016.

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
Presidente

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**


  
Michel André Bezerra L. Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena Carvalho R. Porto  
**CONSELHEIRA**

  
**Ricardo Valente Filho**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Renan Cavaleante Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
Procurador do Estado  
Em: 7/12/16